

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0324/88 (PROT 3ª DE 279/88)

INTERESSADA : Antônia Mara Carneiro Vasconcelos

ASSUNTO : Recurso contra retenção na 3ª série do Curso da 2º
Grau da EESG "Padre Antônio Vieira"/Capital

RELATOR : Consº João Cardoso Palma Filho

PARECER CEE Nº 235/88

APROVADO EM 06/04/88

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

A aluna Antônia Mara Carneiro Vasconcelos, RG. nº 17.122.053, regularmente matriculada na 3ª série -D do 2º grau da EESG "Pe. Antônio Vieira", 3ª. DE da Capital DRECAP-1, tendo sido retida na disciplina Química, após estudos de recuperação, inconformada com resultado obtido, recorreu da decisão da Escola com base na Res. SE nº 235/87.

2. APRECIÇÃO:

A rigor, os autos deveriam retomar a 3ª Delegacia de Ensino para que o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 4º da Resolução 235/87 fosse cumprido, como aliás indicou a Assistência Técnica desta Câmara (fls. 15 verso).

Entretanto, a demora na tramitação poderia vir a prejudicar a interessada caso a mesma obtenha deste Colegiado decisão favorável ao seu pedido.

Por esta razão e considerando que 03 autos contêm as informações necessárias para análise do pedido, resolvemos entrar no mérito do pedido sem as providências apontadas.

Trata-se de aluna com elevado índice de comparecimento às aulas, tendo apresentado 97% de frequência, na matéria em que ficou retida. Apresenta desempenho satisfatório nas demais matérias e quando submetida a recuperação obteve a nota 5,0 (cinco) na 1ª prova e 1,5 (um e meio) na 2ª avaliação. Estes resultados foram convertidos para o conceito D.

Ao analisar o caso, um bem fundamentado parecer, a Supervisora da ensino assim se manifestou: "(...) Concluimos que os professores no Conselho da Classe, não estudaram a situação global da aluna em todas as disciplinas, detendo-se na disciplina específica, no caso Química, esquecendo-se dos bons resultados globais que a mesma apresentou durante o ano."

Entendo que a supervisora de ensino tem razão.

Estamos diante de uma aluna que tem condições de prosseguir seus estudos em nível da 3º grau.

Nesse sentido, obrigá-la a refazer toda a 3ª série do 2º grau seria adotar uma medida drástica, em relação a uma aluna que, apesar de engajada na força física do trabalho (é funcionária do Banco Itaú S/A) foi assídua durante todo o curso e apresentou um desempenho satisfatório em todas as demais disciplinas do curso.

Acrescente-se, ainda, que, para a prova de recuperação final foi exigida a matéria lecionada durante todo o ano letivo, impossível de ser revista no período de recuperação.

Mesmo assim a aluna logrou obter a media (cinco) na primeira prova, que versou sobre conteúdos básicos da disciplina, a saber: Teoria Atômica Molecular, Massa e Peso Atômico, Massa Molecular, Átomo-Grama, Molécula-Grama, Volume-Molar e Gases, o que revela domínio dos conceitos básicos em Química.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto e em caráter excepcional, somos de parecer favorável ao deferimento do recurso apresentado pela aluna Antônia Mara Carneiro Vasconcelos.

CESG, aos 06 de abril da 1988

a) Consº João Cardoso Palma Filho

-R e l a t o r-

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara, do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 06 de abril de 1988.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão

Vice-Presidente em Exercício